



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 252 de 2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

Autor: Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)

Relator: Franco Cartafina – PP/MG

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 05 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 252, de autoria do eminente Deputado Roberto de Lucena, possui como escopo instituir o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

Dessa forma, o projeto permite que o motorista infrator possa fazer defesa oral de recurso contra multa de trânsito, inclusive com apresentação de testemunhas e provas.

Aduz o Autor do presente Projeto de Lei, que a defesa oral será realizada após a notificação do Departamento de Trânsito (DETRAN) e a apresentação de defesa prévia por escrito, cujo objetivo é tornar o processo de julgamento mais transparente e eficaz e assegurar o direito ao amplo contraditório, previsto na Constituição Federal de 1988, pois, nem sempre o condutor consegue se expressar direito na defesa prévia, o que prejudica o julgamento de seu recurso.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400>

CD211115926400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do Projeto de Lei nº 252/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Projeto de Lei nº 252, de 05 de fevereiro de 2021, possui o fulcro de instituir o direito de defesa oral em recursos relativos às infrações de trânsito, inclusive permitindo a inquirição de até 03 (três) testemunhas e a produção de outros tipos de provas.

Meritória preocupação do nobre Autor ao estabelecer como meio de processo de defesa dos condutores autuados, a possibilidade de sustentação oral, especialmente aos que não conseguem se expressar de forma adequada ao redigir os termos da defesa.

Inicialmente, ressaltamos que o Código de Trânsito Brasileiro possui os seguintes recursos à disposição do autuado, que oferecem oportunidades para complemento de informações, quais sejam:

- Defesa prévia, referente à notificação de autuação;
- Recurso, referente à notificação de penalidade;
- Recurso interposto à decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

É sabido por todos que o aspecto de maior relevância para a análise recursal nos órgãos de trânsito, é de natureza operacional, e tem como causa o grande volume de multas em nosso País.

Embora se reconheça a vultuosidade de recursos apresentados aos órgãos de trânsito, não se deve negar, de forma alguma, o cumprimento constitucional dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, devido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, nos processos judiciais e administrativos (artigo 5º, inciso LV, CF/88).

Dessa maneira, tais direitos não podem se submeter as convenções estipuladas pela esfera administrativa que, por lei, pode impor sanções aos indivíduos.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400>

CD211115926400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Trata-se de crasso equívoco pensar que o cidadão não deveria exercer qualquer direito que amplie sua capacidade de conseguir justiça.

Dessa maneira, por mais que seja operoso permitir a defesa oral nos recursos de infrações de trânsito, é obrigação do Estado se aparelhar para garantir a proteção do indivíduo, baseada em seus princípios constitucionais, no limite de seu encargo.

Logo, indefensável qualquer linha de raciocínio que permita apenas o recurso escrito como forma de instrumento válido de defesa, pois, há situações que, de fato, requerem elucidações orais para seu esclarecimento. O diálogo permite que a verdade seja aclarada.

Insta salientar que essa modalidade recursal é apenas mais uma diante das já supracitadas, razão pela qual muitas pessoas não teriam razões suficientes para comparecer a uma sessão de julgamento, tendo em vista a capacidade da lide ser resolvida pelos outros meios.

Creemos que a defesa oral será reservadas para litígios mais complexos, não abarrotando o órgão administrativo, como podem crer alguns, mas dando mais amplitude para que cidadãos possam ter seus direitos ouvidos e para se faça justiça da melhor forma possível.

Por fim, apresento texto substitutivo, com escopo de estabelecer a possibilidade de defesa oral não apenas pelo recorrente, pessoalmente, mas também por um advogado, que deverá fazê-lo no ato da apresentação do recurso, assim como o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação recursal pela autoridade competente.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 252/2021, na forma do substitutivo anexo, que aperfeiçoa o texto na instituição do direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada, e dá outras providências.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2021.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400>

CD211115926400*



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252/2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o direito de defesa oral do condutor infrator, após ciência do delito e apresentação de defesa prévia escrita.

Artigo 2º. A defesa oral deverá ser realizada perante a autoridade competente, sendo permitida a inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas que a Autoridade julgar necessário, sendo facultado ao condutor ainda, a apresentação de quaisquer tipos de provas hábeis a comprovar a ausência de culpabilidade.

§1º. O recorrente tem direito de realizar a contestação oral pessoalmente ou mediante concurso de advogado.

§2º. O pedido de sustentação oral deverá ser requerido à autoridade competente pelo julgamento no ato da apresentação do recurso.

Art.3º. A autoridade competente pelo julgamento terá o prazo de sessenta dias para julgar o recurso realizado oralmente.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.



* C D 2 1 1 5 9 2 6 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator
PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115926400>



* C D 2 1 1 1 5 9 2 6 4 0 0 *